



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Francisco Alípio Neves. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendações. Remessa ao MP/PB.

PARECER PPL TC 00052/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 172/230, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. A Lei Orçamentária Anual para o exercício em análise não foi enviada junto à PCA;
- b. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais sem autorização no valor de R\$ 189.501,00;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 1.220.000,00 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 4.839.114,45;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

- d. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 296,65% (R\$ 3.619.114,45) da receita orçamentária arrecadada;
- e. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.889.165,13, está constituído exclusivamente em Bancos, de acordo com as informações prestadas e ajustes realizados pela Auditoria;
- f. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 6.262.900,66;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 1.220.000,00;
- h. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 1.220.000,00.
- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 0,0% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE, corresponderam a 164,75%;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 57,38% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa apresentada através do Doc. TC 50751/17 (fls. 249/4439).

Após a análise da defesa às fls. 4470/4483, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do Exercício;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do Exercício;
3. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 5.107.554,20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

4. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.619.114,45, sem a adoção das providências efetivas;
5. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.262.900,66;
6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
7. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
8. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
9. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências;
10. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 6.087.306,62;
11. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. Elaboração e/ou Publicação de RREO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF;
14. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
15. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, R\$ 895.230,00;
16. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
17. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 3.887.760,33.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4486/4509, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de Débito ao ex Alcaide Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves, em razão do dano causado ao erário pela saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como o decorrente da disponibilidade financeira não comprovada, conforme liquidação da Auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Francisco Alípio Neves;
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 15 para adoção das medidas de sua competência; e
7. Recomendação à atual gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao não encaminhamento da LOA e LDO ao Tribunal verifica-se que, apesar do envio intempestivo, as referidas leis constam às fls. 261/265 e 266/280 dos autos, respectivamente. Cabível, pois, recomendações à Administração Municipal para que cumpra, tempestivamente, o encaminhamento, a esta Corte, dos instrumentos de planejamento da Edilidade.
- No tocante à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 5.107.554,20, verifica-se, dos autos, que a defesa não se manifestou acerca da presente eiva. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a falha em comento implica em imputação do referido débito não comprovado ao gestor responsável.
- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificada impropriedade relacionada à ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, no valor de R\$ 3.619.114,45, e Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.262.900,66. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

- No que tange à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, verifiquei que se referem ao Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 (fls. 27/28), cujos registros contábeis apresentam divergências na receita e na despesa orçamentária em relação à informação constante no SAGRES, e ao resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado - Anexo 14 (fl. 31), que, de igual maneira, também contém dados divergentes daqueles constantes no SAGRES. Sendo assim, tem-se que as irregularidades apontadas prejudicam a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de não incorrer na presente inconformidade em exercícios futuros, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No que concerne ao percentual de destinação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que este correspondeu a 58,71%, conforme dados trazidos pelo defendente. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a falha em comento implica em aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Com relação à aplicação em MDE, depreende-se, à fl. 4476, do item 9.2.1 do Relatório Inicial da PCA que, conforme apurado pelo site do Banco do Brasil (item 5.1.1), as receitas de impostos e transferência somam R\$ 7.307.306,62. O total de aplicações em MDE apurado pela Auditoria à fl. 184, por sua vez, correspondeu a R\$ 2.010.000,00. Desta feita, obtém-se percentual de aplicação em MDE da ordem de 27,5%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

- No que concerne à aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde, depreende-se, à fl. 186, que as despesas realizadas a este título correspondem a R\$ 700.000,00. Tendo em vista que, consoante o item 9.2.1 do Relatório Inicial da PCA, através de apuração efetuada junto ao site do Banco do Brasil (item 5.1.1), as receitas de impostos e transferência somam R\$ 7.307.306,62, obtém-se percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde da ordem de 9,57%. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a eiva em tela implica na aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- A eiva concernente à omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 6.087.306,62, prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria, e ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, II da LOTCE.
- Menciona-se, ademais, que a falta de fidedignidade dos registros relativos à Receita Corrente Líquida comprometeu a análise dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do Ente, nos termos estabelecidos nos artigos 20 e 19 da LRF, respectivamente. Sendo assim, cabível a aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas à observância dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/00 relativos a despesas com pessoal.
- A elaboração e/ou publicação de RREO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na LRF enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, II da LOTCE.
- O descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, com base no art. 56, II da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

- A eiva elencada pela Auditoria de cunho previdenciário se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao INSS, no total estimado de R\$ 895.230,00, representando a totalidade das obrigações patronais estimadas. Embora a defesa tenha informado que sempre manteve a emissão das Certidões de Regularidade Previdenciárias, não foi apresentado nenhum outro indício de que as obrigações patronais foram pagas e não há nenhum registro a este título no SAGRES. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a eiva em tela implica na aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Por fim, no tocante à existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, depreende-se, dos autos, que a eiva em tela decorre da falta de comprovação de saldos apontados em contas bancárias. Conforme demonstra a Auditoria, às fls. 198/199, carecem de comprovação o saldo bancário das contas elencadas perfazendo um total de R\$ 3.887.760,33. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a falha em comento implica em imputação de débito ao gestor responsável.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) **Impute débito pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 8.995.314,53 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos)**, correspondente a 174.294,02 UFR-PB, em virtude da existência de saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Encaminhamento da LOA e LDO do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
 - ii. Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária e Financeiro;
 - iii. Manutenção de Registros Contábeis consistentes e corretamente elaborados;
 - iv. Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em FUNDEB, MDE e Saúde;
 - v. Manutenção dos gastos com pessoal do Ente e do Poder Executivo dentro dos limites impostos pela LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/16

- vi. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS.
- 5) **Remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba** para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04668/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL